Fls. n.º 2
Proc. 10/40/95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.854	23/10/95	

MOCOCA, 20 de outubro de 1995.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 23/10/95.
Presidente

Of. nº 1.300/95

Senhor Presidente:

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser apreciado por essa Douta Câmara em regime de urgência e em Sessão Extraordinária.

O presente Projeto de Lei visa proceder alteração na Lei nº 2.062, de 19 de março de 1991, posto que a Procuradoria do Estado, através da Procuradora Maria Alice Packeness Oliveira de Macedo, solicitou pelo ofício 132/95, reiterando através ao ofício 159/95, que a Lei Municipal deveria constar à "Fazenda do Estado de São Paulo" onde constou Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assim, estamos tomando providências para sanar a incorreção, viabilizando assim o objetivo da Lei nº 2.062/91.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

Fls. n.º 3
Proc. 1040/95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995.

Autoriza a doação de terreno, que especifica.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a alienar à Fazenda do Estado de São Paulo, mediante doação, o terreno de propriedade da Prefeitura, com **11.970m²** (onze mil, novecentos e setenta metros quadrados), localizado na Vila Lambari , neste Município, com as seguintes dimensões, medidas e confrontações: frente para a Rua Goiás, onde mede **110,00** metros; de frente aos fundos, do lado esquerdo de quem olha de frente para o terreno, mede **100,00** metros; da frente aos fundos, do lado direito, onde confronta com o Grupo Escolar "Maestro Justino Gomes de Castro"; a partir da Rua Goiás, em linha oblíqua, mede **11,40** metros; daí a direita, em linha reta, mede **94,00** metros até alcançar os fundos; nos fundos, mede **120,00** metros, encerrando uma área de **11.970m²** (onze mil, novecentos e setenta metros quadrados), tudo de acordo com o desenho nº **138** da Prefeitura Municipal de Mococa, e escritura de permuta do livro nº **92**, fls. **15**, registrado sob o nº **11.558**, às folhas **230** do livro **3-L** do **R.I.** local.

Art. 2º - A doação a que se refere o art. anterior será feita para o fim específico de ser regularizada a documentação da EEPG "Maestro Justino Gomes de Castro", prédio **2** e todas as despesas serão arcadas pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.062, de 19 de março de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE OUTUBRO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

APROVADO

Em 1º Discussão por V V

Sessão 73 de 10 de 1995

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Do Vereador Herbeto Gonçalves

Adiamento 1 (Uma) Sessões

Sala das Sessões 23 / 10 / 95.

Presidente

APROVADO

Em 2º Discussão por V.V

Sessão 30 de 10 de 1995

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Protocolar

Fls. n.º 4
Proc. 1040/95

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPINAS.
SECCIONAL DE CASA BRANCA.
RUA CORONEL JOSÉ JÚLIO, 692 2º ANDAR.

Prefeitura Municipal de Mococa
Protocolo n.º 7918
Entrada em 02/10/95
Lucia S. Monaco
Auxiliar Administrativo II

Ofício nº 132/95

Casa Branca, 26 de setembro de 1995.

SENHOR PREFEITO:

Reiterando o ofício nº 82/95 de 15/08/95, e estando sendo adotadas as providências para o recebimento da doação do terreno para a EEPG "MAESTRO JUSTINO GOMES DE CASTRO" objeto da Lei 1780/88 de 12 de outubro de 1988, observou-se constar da mesma autorização para alienação à Secretaria da Educação de São Paulo.

Ocorre que a personalidade jurídica, de direito Público, que receberá a doação jurídica, dá a Fazenda do Estado de São Paulo, ficando à Secretaria da Educação à Administração do imóvel.

Assim sendo, é a presente para solicitar a V. Exa. as providências que se fizerem necessárias a retificação da referida Lei, constando à Fazenda do Estado, como donatária, tal providência, peço-lhe com a máxima urgência.

Sendo o que se apresenta para o momento aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de estima e consideração.

MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO
PROCURADORA DO ESTADO

ILMO. SR.
PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA.

Fls. n.º 8
Proc. 104095

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPINAS.
SECCIONAL DE CASA BRANCA.
RUA CORONEL JOSÉ JÚLIO, 692 - 2º ANDAR.

Ofício nº 159/95

Casa Branca, 18 de outubro de 1995.

ILMO. SR. PREFEITO:

A finalidade deste é para que V.Ex., retifique a LEI nº 2.062 de 19 de março de 1991, pois a "FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO" é que deve figurar na Lei.

A Secretaria Estadual dos Negócios da Fazenda é órgão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pois, "FAZENDA DO ESTADO" é o nome jurídico do Estado de São Paulo,"Correção no fax em anexo.

Na oportunidade apresento meus protesto de estima e consideração.

MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO
PROCURADORA DO ESTADO

ILMO. SR.
PREFEITO DE IOCOCA

Câmara Municipal de Mococa

Fls. nº 6
Proc. 1040 95

— PROTOCOLO —	— DESPACHO —

EMENTA :

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

OS VEREADORES que o presente subscreve, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requer regime de urgência Especial para: Projeto de lei nº.87/95, Autoriza a doação de terreno de propriedade da Prefeitura Municipal, localizado na Vila Lambari, para regularizar a documentação da EEPG - Maestro Justino Gomes de Castro.

Plenario Venerando Ribeiro da Silva, 23 de Outubro de 1.995

DIOTALIBERTI
VEREADOR

NORBERTO GARIB
VEREADOR

JOÃO MIGUEL

ANTONIO ULIAM FILHO
VEREADOR

NATALISSO PAZOTE
VEREADOR

Câmara Municipal de Mococa

Fls. nº 4
Proc. 1040 95

- PROTOCOLO -	- DESPACHO -

EMENTA:

Requer regime de urgência Especial, para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª discussão sobre as seguintes proposituras: **Projeto de lei nº.87/95, Autoriza a doação de terreno de propriedade da Prefeitura Municipal, localizada na Vila Lambari, para regularizar a documentação da EEPG-Maestro Justino Gomes de Castro.**

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de Outubro de 1.995

DI TALIBERTI
VEREADOR

JOÃO MICAEL

NATALISSO PAZOTE
VEREADOR

ANTONIO ULIAM FILHO
VEREADOR

NORBERTO GARIB
VEREADOR

Fls. n.º 8
Proc. 10/09/95

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.87/95
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- MARCIA ROTTA
ASSUNTO :- Autoriza a Prefeitura Municipal doar terreno de sua Propriedade a Fazenda do Estado de São Paulo

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, 23 de Outubro de 1.995

Marcia Rotta

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 23 de Outubro de 1.995

Di Taliberti

João Batista Souza

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fl. nº 9
Fls. 10/10 25

LEI Nº 2.062, DE 19 DE MARÇO DE 1.991.

Autoriza a doação de terreno, ' que especifica.

RAUL ZAMARIAN, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 04 de março de 1.991, Projeto de Lei nº 151/90, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Fazenda de São Paulo.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a alienar à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, mediante doação, o terreno de propriedade da Prefeitura, com **11.970 m²** (onze mil novecentos e setenta metros quadrados), localizado na Vila Lambari, neste Município, com as seguintes dimensões, medidas e confrontações: frente para a Rua Goiás, onde mede **110,00** metros; de frente aos fundos, do lado esquerdo de quem olha de frente para o terreno, mede **100,00** metros; da frente aos fundos, do lado direito, onde confronta com o Grupo Escolar "Maestro Justino Gomes de Castro", a partir da Rua Goiás, em linha oblíqua, mede **11,40** metros; daí a direita, em linha reta, mede **94,00** metros até alcançar os fundos; nos fundos, mede **120,00** metros, encerrando uma área de **11.970 m²** (onze mil, novecentos e setenta metros quadrados), tudo de acordo com o desenho nº **138** da Prefeitura Municipal de Mococa, e escritura de permuta do livro nº **92**, fls. **15**, registrada sob o nº **11.558**, às folhas **230** do livro **3-L** do **R.I.** local.

Art. 2º - A doação a que se refere o art. anterior será feita para o fim específico de ser regularizada a documentação da EEPG. "Maestro Justino Gomes de Castro", prédio **2** e todas as despesas serão arcadas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo.

Fazenda de São Paulo

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 1.780, de 12 de outubro de 1.988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 19 DE MARÇO DE 1.991.

RAUL ZAMARIAN
Prefeito Municipal

A. Celso C. Pucciarelli

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Fls. n.º 10
Proc. 1040 195

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

SEÇÃO VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Fls. n.º 11
Proc. 1040 195

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de

Fl. 12
Proc. 1040 195

nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

CAPÍTULO II
Da Licitação

SEÇÃO I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls n.º 13
Proc. 1040 1995

Mococa, 06 de novembro de 1995.

Of. 1266/95-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências cabíveis, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 30 de outubro último:

AUTÓGRAFO Nº. 63/95-Projeto de Lei nº.75/95
(autoria do Vereador Cido Espanha)
AUTÓGRAFO Nº. 64/95-Projeto de Lei nº.76/95
(autoria do Vereador Di Taliberti)
AUTÓGRAFO Nº. 65/95-Projeto de Lei nº.77/95
(autoria do Vereador Norberto Garib)
AUTÓGRAFO Nº. 66/95-Projeto de Lei nº.78/95
(autoria do Vereador Natalisso Pazote)
AUTÓGRAFO Nº. 67/95-Projeto de Lei nº.79/95
(autoria do Vereador Raul Zamarian)
AUTÓGRAFO Nº. 68/95-Projeto de Lei nº.80/95
(autoria do Vereador João Batista de Souza)
AUTÓGRAFO Nº. 69/95-Projeto de Lei nº.81/95
(autoria da Vereadora Marcia Rotta)
AUTÓGRAFO Nº. 70/95-Projeto de Lei nº.84/95
(autoria do Vereador João Batista de Souza)
AUTÓGRAFO Nº. 71/95-Projeto de Lei nº.87/95

Reiterando as expressões do nosso apreço e elevada consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente

DR. TADEU REZENDE
Presidente

EXMO. SR.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. PREFEITO MUNICIPAL
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 14
Proc. 10/10/95

AUTÓGRAFO Nº. 71 DE 1995.

Projeto de Lei nº. 87/95.

Autoriza a doação de terreno, que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a alienar à Fazenda do Estado de São Paulo, mediante doação, o terreno de propriedade da Prefeitura, com **11.970m²** (onze mil, novecentos e setenta metros quadrados), localizado na Vila Lambari , neste Município, com as seguintes dimensões, medidas e confrontações: frente para a Rua Goiás, onde mede **110,00** metros; de frente aos fundos, do lado esquerdo de quem olha de frente para o terreno, mede **100,00** metros; da frente aos fundos, do lado direito, onde confronta com o Grupo Escolar "Maestro Justino Gomes de Castro"; a partir da Rua Goiás, em linha oblíqua, mede **11,40** metros; daí a direita, em linha reta, mede **94,00** metros até alcançar os fundos; nos fundos, mede **120,00** metros, encerrando uma área de **11.970m²** (onze mil, novecentos e setenta metros quadrados), tudo de acordo com o desenho nº **138** da Prefeitura Municipal de Mococa, e escritura de permuta do livro nº **92**, fls. **15**, registrado sob o nº **11.558**, às folhas **230** do livro **3-L** do **R.I.** local.

Art. 2º - A doação a que se refere o art. anterior será feita para o fim específico de ser regularizada a documentação da EEPG "Maestro Justino Gomes de Castro", prédio **2** e todas as despesas serão arcadas pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.062, de 19 de março de 1991.

Câmara Municipal de Mococa, 31 de outubro de 1995.

Dr. Tadeu Rezende
Presidente

José Pompeo Corradi
1º. Secretário

Cido Espanha
2º. Secretário